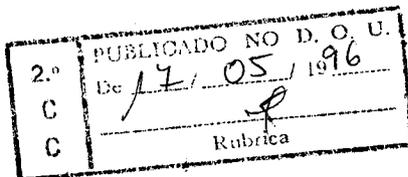




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo n.º 10680.011061/92-08

Sessão de : 08 de novembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.253

Recurso n.º: 96.807

Recorrente : BERNARDINO MENDONÇA CARLEIAL

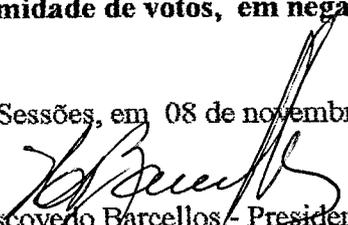
Recorrida : DRF em Belo Horizonte - MG

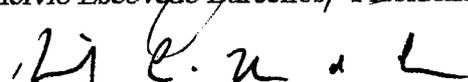
ITR - É devido Contribuição CNA pelo empregador rural assim definido pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.166/71. Recurso negado.

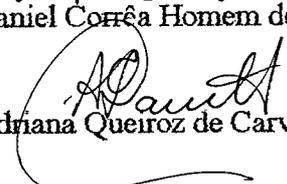
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERNARDINO MENDONÇA CARLEIAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

HR/eaal/MAS/RS/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10680.011061/92-08

Recurso n.º: 96.807

Acórdão n.º: 202-07.253

Recorrente : BERNARDINO MENDONÇA CARLEIAL

RELATÓRIO

O recorrente impugnou o lançamento do ITR/92 por entender desproporcional o imposto cobrado no referido exercício em comparação com o valor cobrado no exercício anterior e ainda se insurgiu contra a cobrança da Contribuição CNA, por não ser filiado a essa entidade.

A autoridade recorrida manteve o lançamento por entender que:

a) a alegada desproporcionalidade da cobrança não é matéria afeta à instância administrativa, devendo ser oposta frente ao Poder Judiciário, na forma do Parecer CST n.º 329/70; e

b) o recorrente é empregador rural nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.166/71 e que, em razão de ter um empregado rural, é devida a Contribuição CNA.

O contribuinte, em seu recurso a este Conselho, alega que não empreende qualquer atividade econômica rural e que o empregado cumpre as funções de caseiro, explorando a horta, o pomar e a produção de leite de uma vaca para o sustento de seus (do caseiro) 10 familiares. Quanto à decisão que manteve o valor do ITR, o contribuinte não ofereceu recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10680.011061/92-08

Acórdão n.º: 202-07.253

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Não cabe reparo à decisão recorrida.

O lançamento foi procedido conforme os dados cadastrais do imóvel. O recorrente é empregador rural na forma do Decreto-Lei n.º 1.166/71 e, portanto, é devida a Contribuição CNA.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO